



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero

Segunda Câmara

Sessão: **23/5/2017**

105 TC-002261/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: São Francisco.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Maurício Honório de Carvalho.

Advogado(s): Edson Augusto Rodrigues (OAB/SP nº 170.726) e Danilo Antonio Moreira Fávaro (OAB/SP nº 220.627).

Acompanha(m): TC-002261/126/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,81%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	80,71%	(60%)
Pessoal	48,45%	(54%)
Saúde	24,29%	(15%)
Transferências ao Legislativo	regular	(7%)
Receita Prevista	R\$ 9.384.370,00	
Receita Arrecadada	R\$ 10.915.508,33	
Execução orçamentária	Déficit→ 0,57%	
Execução financeira	Déficit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de São Francisco**, relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Fernandópolis (UR-11). Com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, foram analisados os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

resultados considerados essenciais para a emissão do parecer.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

1.1 - Resultado da Execução Orçamentária.

- O déficit da execução orçamentária aumentou o déficit financeiro do exercício anterior;
- O Município foi alertado por 05 vezes sobre o descompasso entre Receitas e Despesas, contudo não conteve os gastos;
- A Lei Orçamentária Anual concedeu autorização ao Poder Executivo para transpor, remanejar ou transferir recursos, sem prévia autorização legislativa, em desatendimento ao disposto no inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal;

1.3.1 - Dívida de Curto Prazo.

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

3.1 - Ensino.

- O município não conta com Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;
- Nem todos os professores da Educação Básica dispõem de formação superior específica;
- O Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo todas as atribuições de sua competência;
- Na Rede Municipal de Ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;
- De acordo com o apurado no i-EDUC (Índice Municipal da Educação) foram constatadas deficiências no Setor;

3.2.1 - Demais aspectos relacionados à Saúde.

- De acordo com o apurado no i-SAÚDE (Índice Municipal da Educação) foram constatadas deficiências no Setor;

7 - Planejamento das Políticas Públicas.

- O município não editou os Planos de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos Sólidos;

9 - Controle Interno.

- o Sistema de Controle Interno não foi regulamentado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

11 - Execução dos serviços de saneamento básico, coleta e disposição final dos resíduos sólidos.

- Antes de aterrar o lixo, o município não realiza qualquer tipo de tratamento dos resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento;

12 - Atendimento às Determinações e Recomendações do TCESP.

- Entrega intempestiva de documentos ao sistema Audesp;
- Descumprimento das recomendações emitidas nos pareceres das contas de 2012 e de 2013;

14.1 - Quadro de Pessoal.

- Acúmulos de férias e licença-prêmio;

14.2 - Bens Patrimoniais.

- não realizou o levantamento geral de bens móveis e imóveis;

14.3 - Dívida Ativa.

- Aumento do saldo em relação ao exercício anterior.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa, consignando que atendeu aos principais índices e aplicou percentuais mínimos para atender às determinações impostas pela Constituição Federal.

Argumentou que conduziu as finanças com rigor, não havendo sério desequilíbrio. Especificamente em relação ao resultado orçamentário apurado, ainda que tenha sido negativo, explicou que foi salutar na medida em que a crise financeira afetou a arrecadação dos Municípios.

Por fim, ressaltou que os apontamentos resumiram-se a aspectos formais, que em nenhum momento geraram quaisquer prejuízos para os cofres públicos, bem como não ensejaram a paralização dos serviços essenciais a serem disponibilizados aos administrados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, entendendo que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade foram equilibrados (deficits orçamentário e financeiro corresponderam a menos de um mês de arrecadação; ocorreu *superávit* econômico e redução da dívida de curto prazo).

Advertiu para a necessidade de leis específicas para remanejamento e transposição de recursos.

A **Assessoria Jurídica** também se manifestou pela emissão de **parecer favorável**, tendo em vista a observância das regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e pela LRF, bem como pelos resultados contábeis considerados satisfatórios pelo setor especialista. Concluiu que os defeitos notados, ainda que reclamem medidas corretivas, não constituem empecilho à aprovação das Contas.

A **Chefia de ATJ** manifestou-se pela emissão de parecer **favorável**, com recomendações (limitar alterações orçamentárias; promover adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; bem como não mais incidir nas falhas apontadas).

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer favorável**, sem prejuízo de recomendações para as falhas apontadas, com alerta de que a reincidência sistemática poderá ensejar o juízo desfavorável de contas futuras.

Na saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município é a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	8,78	11,61	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	35,66	45,04	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	-	13,03	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	-	15,99	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	-	102,10	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	4.452,05	3.608,40	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	-	4,98	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	86,96	85,33	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	87,50	84,48	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	16,67	9,33	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	4,35	12,30	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	-	1,36	1,28

Por fim, de acordo com publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício:

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	C+	A Altamente efetiva
i-Saúde	C+	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	C+	B Efetiva
i-Fiscal	B+	C+ Em fase de adequação
i-Amb	C	Baixo nível de adequação
i-Cidade	C	
i-Gov-TI	C	
IEGM	C+	

Subsidiou o exame dos autos o seguinte expediente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-00261/126/15 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

Contas anteriores:

2014 TC 000169/026/14 favorável com recomendações;

2013 TC 001696/026/13 favorável com recomendações;

2012 TC 001628/026/12 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002261/026/15

As contas da Prefeitura Municipal de São Francisco merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **27,81%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **80,71%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foram aplicados **100%** dos recursos do FUNDEB, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar a qualidade do Ensino (elaborar o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e incentivar/facilitar a atuação do Conselho de Alimentação Escolar), bem como aprimorar a estrutura das escolas municipais, tendo em vista que muitas delas não possuem bibliotecas e necessitam de reparos estruturais.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **24,29%** da arrecadação de impostos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

Todavia, aqui também ressalto a necessidade de aprimorar o setor, principalmente no que se refere aos serviços de agendamento de consultas, com o intuito de diminuir o tempo de espera.

Conforme relatórios de gestão fiscal analisados pela fiscalização, as **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal **(48,45%)**.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A execução financeira dos precatórios foi liquidada de acordo com a legislação de regência.

Quanto aos aspectos contábeis, a análise geral ainda não demonstra sério desequilíbrio. Apesar da configuração de *déficit* orçamentário no exercício (R\$ 61.874,96) e do aumento do resultado financeiro negativo (R\$ 410.805,81), considero que essa situação não causará danos irreversíveis para exercícios futuros, pois está dentro do tolerado por esta Corte, já que o financeiro corresponde a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aproximadamente 12 dias de arrecadação, considerando a RCL de R\$ 12.060.896,18¹.

No entanto, **advirto** à Administração para que adote medidas com vistas a corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das Contas Públicas, nos termos do § 1º do art. 1º da LRF. Por oportuno, **recomendo** que aprimore a capacidade arrecadatória, em especial de créditos relativos à dívida ativa, cujos recebimentos diminuíram 5,44% em relação ao exercício anterior.

Quanto às alterações orçamentárias, tendo em vista a ausência de sério desequilíbrio fiscal, **recomendo** que a Administração efetue um adequado planejamento das peças orçamentárias, evitando sua descaracterização e limitando as alterações ao índice de inflação do período, atendendo ao Comunicado SDG nº 29/2010.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de **São Francisco**, relativas ao exercício de **2015**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

¹ R\$ 12.060.896,18/12 meses: R\$ 1.005.074,68/30 dias = R\$ 33.502,49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- promover efetivo planejamento das políticas públicas;
- promover medidas com vistas à aprovação do Plano de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- regulamentar o Controle Interno, seguindo dispositivos constitucionais e orientações do Comunicado SDG nº 32/12;
- prestar atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;
- promover o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
- aprimorar mecanismos de cobrança da dívida ativa;
- melhorar a transparência da gestão fiscal, dando pleno atendimento ao art. 48 da LRF;
- aprimorar a gestão dos recursos humanos, principalmente no que se refere a acúmulos de férias e licença-prêmio;
- realizar o tratamento dos resíduos sólidos, nos termos da legislação de regência;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.